



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
CMS – 5ª RM – 5ª DE
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS/5
COMISSÃO GENERAL PLÍNIO TOURINHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2016

Processo n.º80846.002369/2016-64

RESPOSTA ao Recurso Administrativo em face do julgamento de preços

Recorrente: BC CONSTRUTORA LTDA

1. Da Admissibilidade

Conforme art. 109 da Lei 8666/93 é tempestivo a apresentação de recurso administrativo até 5 dias úteis após a lavratura da ata da sessão pública da abertura da licitação. A ata da sessão pública foi lavrada no dia 23/08/2016 e disponibilizada no site deste órgão www.cro5.eb.mil.br, a fim de dar publicidade ao julgamento.

Deste modo, o prazo fim para apresentação do recurso seria no dia 30/08/2016, observando a disposição do art. 66 da Lei 9784/98 - diploma legal que trata dos procedimentos administrativos em geral com aplicação subsidiária aos processos licitatórios - na qual determina que os prazos começam a correr a partir da data de cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.**

Posto isso, o primeiro dia para contagem do prazo seria o dia **24/08/2016** e contados 5 dias úteis o término se deu no dia **30/08/2016**. O recurso foi interposto tempestivamente no dia **30/08/2016**, sendo conhecido pela Comissão de Licitação.

2. Relatório

A **BC CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.478.001/0001-62, apresentou Recurso Administrativo em face à decisão de **julgamento de preços** proferida pela Comissão Permanente de Licitação e registrado na Ata de realização da Sessão Pública no dia **23/08/2016**, cujo objeto da Licitação

consiste na contratação de empresa para Construção do pavilhão garagem de viatura blindada no 34º BI Mec, em Foz do Iguaçu/PR.

A impugnante sustenta, em síntese, em suas alegações:

a) A recorrente aponta que a decisão proferida pela CPL "está equivocada, de modo que deverá ser reformada para o devido restabelecimento da justiça e legalidade".

b) Assevera que " A comissão de Licitação, em sessão de licitação resolveu desclassificar a proposta da empresa BC CONSTRUTORA LTDA, justificando que não teria atendido o item 9.1.3 do edital."

c) Infere que " resumidamente o edital pede que as empresas participantes se atentem à apresentação da planilha com preços unitários ", alerta, ainda que seja percebido que "a planilha apresentada pela empresa recorrente atende categoricamente as disposições do edital."

d) Sustenta que a "decisão de desclassificação não encontra amparo jurídico, nem amparo legal, já que exige alega a não apresentação de planilha com preços unitários o que foi cabalmente apresentado pela empresa recorrida".

e) Julga que "o item do edital que foi utilizado pela Comissão de Licitação para desclassificar a proposta da empresa recorrente faz menção à planilha que apresente preços unitários".

f) Afirma que " não bastasse o prejuízo que esta decisão causará a empresa recorrente, caso mantida, pior e de maior monta será o dano causado ao próprio erário público que busca a construção em tela para o atendimento da finalidade pública".

g) Pondera que o julgamento da CPL afronta o princípio da economicidade, já que a Administração Pública tem como contratar tal obra em valor consideravelmente mais benéfico aos cofres públicos.

h) Requer que seja julgado o recurso procedente, como fim de que seja declarada CLASSIFICADA a proposta de preços apresentada pela empresa.

3.

Fundamento da Decisão

Emolduradas as razões do recurso, em exame das alegações apresentadas pela recorrente, nota-se a impertinência das ponderações feitas pela recorrente, que desconsidera uma série de dispositivos normativos, bem como entendimento sumulado do egrégio Tribunal de Contas da União, conforme segue.

De início, deve-se deslindar a existência do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, excerto do próprio texto da Lei de Licitações, *vide* art. 3 da Lei nº 8666/1993. A aplicação do referido princípio, norteador dos processos licitatórios, determina que a Comissão Julgadora ou o Responsável pelo Julgamento **observe as condições e exigências previstas em Edital para proferir qualquer decisão.**

O edital de Licitação que abre a Fase externa do processo licitatório na dicção dos doutrinadores e do texto legal indicam que o conteúdo editalício se comporta como regra entre as partes integrantes do processo licitatório, regras que não admitem disposição e devem necessariamente serem aplicadas de forma equânime a todos licitantes.

Além disso, deve-se mencionar necessariamente que o regime de licitação instituído pela Lei 8666/93, que se aplica no presente caso, é regido por uma série de princípios que devem ser lidos de forma sistêmica à aplicação na norma, ou seja, o conteúdo interpretativo da norma deve necessariamente ser observado antes da ponderação com a ordem principiológica de forma que não haja antinomia entre a interpretação da norma e os princípios.

A interpretação sistemática analisa normas jurídicas entre si. Pressupondo que o ordenamento é um todo unitário, sem incompatibilidades, permite escolher o significado da norma que seja coerente com o conjunto. Principalmente devem ser evitadas as contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito.

O método sistemático impede que as normas jurídicas sejam interpretadas de modo isolado, exigindo que todo o conjunto seja analisado simultaneamente à interpretação de qualquer texto normativo. Assim, não podemos buscar o significado

de um artigo, de uma lei ou de um código. Ambos devem ser analisados em sintonia com a Constituição e as demais normas jurídicas.

Face ao exposto, fica claro e evidente que a aplicação de qualquer regra ou princípio não pode ser unívoco, de modo a desconsiderar os demais regramentos aplicados à determinada matéria. Neste sentido, intentar argumentação utilizando apenas o princípio da economicidade com o propósito de caracterizar a decisão proferida pela Comissão como ilegal é completamente irrazoável, no âmbito da interpretação das normativas aplicadas ao caso.

Em suma, a decisão da CPL pautou-se única e exclusivamente na observância dos princípios da economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, que lidos de modo integrado determinam que a proposta mais vantajosa é aquela que atenda todas as exigências do editalícia de modo a não descumprir quaisquer obrigações previstas e, ultrapassado tal requisito, apresente o menor preço.

Enfrentado tal aspecto, apenas para fins didáticos, deve-se elucidar o significado do item 9.1.3 do edital, *in verbis* : "*Planilha de Custos e Formação de Preços, Planilha de Composição de Custos Unitários*".

Esclarece-se que no referido dispositivo se faz 2 (duas) exigências, concomitantemente: 1) apresentação da planilha de custos, documento que de fato foi apresentado pela empresa e; 2) Planilha de Composição de Preços unitários - que é documento diverso do primeiro, na qual se caracteriza por apresentar todos os custos de insumos, serviços, material, mão de obra e equipamentos utilizados na obra, conforme o próprio item 9.3 determina.

Segue abaixo, modelo de composição de preços unitários apresentada pela própria Administração para servir de referência aos licitantes:

Item:	5. 1. 1	ESCAV MEC VALA N ESCOR DE1,5 A 3M(ESCAV HIDRAUL 0,78M3)MAT 1A CAT EXCLESGOTAMENTOO.	Unid:	M3	Qtde:	78,000	Cod.:	CU0895
Materiais	CU0082	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHP DIURNO. AP_10/2014	Unid		Qtde		Preço	Custo
	CU1243	SERVIENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	CHP		0,026000		127,34	3,31
	CY0023	ESCAVADEIRA HIDRÁULICA SOBRE ESTEIRAS, CACAMBA 0,80 M3, PESO OPERACIONAL 17,8 T, POTÊNCIA LÍQUIDA 110 HP - CHI DIURNO. AP_10/2014	H		0,031000		14,87	0,46
			CHI		0,004700		46,92	0,22
							TOTAL MATERIAIS...	3,99
							CUSTO UNITARIO TOTAL:	3,99
							BONIFICACAO:	0,008
							PREÇO UNITARIO TOTAL:	3,99
Item:	5. 1. 2	FORMA PARA ESTRUTURAS DE CONCRETO (PILAR, VIGA E LAJE) EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA, DE 1,30 X 2,20, ESPESURA = 12 MM, 02 UTILIZACOES. (FABRICACAO, MONTAGEM E DESMONTAGEM)	Unid:	M2	Qtde:	110,500	Cod.:	CH0226
Materiais	CU1158	AJUDANTE DE CARPINTEIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	Unid		Qtde		Preço	Custo
	CU1180	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H		0,280000		15,47	4,33
	IM1042	CHAPA MADEIRA COMPENSADA RESINADA 2,2 X 1,3M X 12MM P/ FORMA CONCRETO	H		1,110000		18,85	20,92
	IM1911	DESMOLDANTE PROTETOR PARA FORMAS DE MADEIRA, DE BASE GlicosA EMULSIONADA EM AGUA	UN		0,249500		38,11	9,51
			L		0,006000		5,12	0,03

Como se não bastasse a exigência do edital, deve-se mencionar que o próprio TCU determina:

Súmula-TCU 258/2010:

As composições de custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que **compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes** e não podem ser indicados mediante uso da expressão ‘verba’ ou de unidades genéricas.”

Em suma, a decisão de habilitação proferida tomou como base disposições que estavam expressas no edital, conforme dita o princípio da vinculação ao instrumento convocatório que impõe que as disposições do edital sejam aplicadas como regra tanto para administração quanto para os participantes.

4. Decisão

Decide-se pela improcedência das alegações da recorrente.

- 1) Mantém-se a decisão de julgamento de preços
- 2) Encaminhe-se o Procedimento licitatório para apreciação da autoridade competente, conforme art. 109, inciso III, § 4º da Lei 8666/93

Curitiba, 06 de agosto de 2016.

**NICOLAS DORADO DE OLIVEIRA – Segundo-Tenente
Presidente da CPL**

**JOÃO HENRIQUE DA SILVA - Sub Tenente
Adjunto da CPL**

**JEAN ALMEIDA HOLOCHESKI - Terceiro- Sargento
Secretário da CPL**

Aprovo

**SÉRGIO LUIZ FELIZARDO RIBEIRO -Coronel
Ordenador de Despesas**